

Decreto-lei nº 37/2018

de 20 de junho

O Programa do Governo da IX Legislatura elegeu a segurança energética, a estabilidade dos preços e a redução da fatura energética como preocupações centrais. Reconhecendo que o elevado nível das tarifas de energia elétrica constitui um peso substancial nas despesas das famílias em situação de vulnerabilidade económica o programa atribui especial relevância a questões relacionadas com a proteção dos consumidores de energia elétrica em situação de vulnerabilidade económica propugnando nomeadamente a adoção de uma tarifa social para o setor.

Estas orientações foram reafirmadas durante o processo de formulação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) que procura fazer o alinhamento dos objetivos do programa do Governo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, nomeadamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 7 que preconiza assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

No Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, aprovado pela lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, é determinado no seu artigo 40.º a criação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar aos consumidores finais economicamente vulneráveis, calculada mediante o desconto sobre a tarifa aplicável aos clientes domésticos, instruindo os departamentos governamentais responsáveis pelos setores de energia elétrica, família e inclusão e finanças, conjuntamente com a Agência de Regulação Económica (ARE) a publicar, no prazo de noventa dias, o ato normativo que estabelece a modalidade de implementação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e água, explicitando nomeadamente os princípios para a fixação do nível de desconto a conceder, os critérios de elegibilidade para seleção dos beneficiários e os mecanismos de financiamento, supervisão e implementação.

O presente diploma tem como objeto a regulamentação dos aspetos acima referidos, protegendo os interesses das famílias e outros grupos de consumidores economicamente mais vulneráveis através de um modelo tarifário que lhes garante uma situação de tendencial estabilidade tarifária, nomeadamente mediante a utilização de descontos cumulativos sobre a tarifa de baixa tensão dos clientes finais que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único, com um nível de renda anual *per capita* menor ou igual a seis salários mínimo nacional.

O diploma deixa abertura para a utilização de forma isolada ou em combinação três abordagens de financiamento deste desconto seja por recursos de um fundo específico que venha a ser criado para o efeito, seja pela subsidiação cruzada, entre escalões e categorias de consumidor, ou ainda em casos excecionais mediante aportes do tesouro.

Os descontos iniciais aos beneficiários da tarifa social variam de 30% para os consumos até 30 kWh até os 10% para consumos entre os 60 e 90 kWh valor a partir do qual cessa o benefício do desconto. Esta abordagem cumulativa visa por um lado garantir o benefício a uma gama alargada de tipos de agregados ao mesmo tempo que incentiva a eficiência energética.

Foram ouvidas a ARE, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação para a Defesa do Consumidor – ADECO e a Concessionária e Subconcessionária de transporte e distribuição de energia elétrica.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime de atribuição da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

2. No âmbito do regime a que refere o número anterior, o presente diploma fixa o nível de desconto a conceder, os critérios de elegibilidade e os mecanismos de financiamento, supervisão e implementação.

Artigo 2.º

Clientes finais economicamente vulneráveis

São considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência socioeconómica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita ao nível de comprometimento de renda com o pagamento da fatura de energia elétrica.

Artigo 3.º

Fixação do nível de desconto a conceder

1. A tarifa social é calculada mediante a concessão de um desconto sobre a tarifa de baixa tensão dos clientes elegíveis, aplicado de modo cumulativo conforme indicado a seguir:

- a) Para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, 30% (trinta por cento);
- b) Para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 60 (sessenta) kWh/mês, 20% (vinte por cento);
- c) Para a parcela do consumo compreendida entre 61 (sessenta e um) kWh/mês e 90 (noventa) kWh/mês, 10% (dez por cento);
- d) Para a parcela do consumo superior a 90 (noventa) kWh/mês, aplica-se a tarifa normal.

2. Os descontos referidos no número anterior incidem apenas sobre a componente variável da tarifa.

3. O valor dos descontos é atualizado por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo que tutela a área de energia, ouvida a Agência de Regulação Económica (ARE).



Artigo 4.º

CrITÉrios de elegibilidade

1. São elegíveis para aceder ao benefício da tarifa social os clientes finais economicamente vulneráveis que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único, com um nível de renda anual *per capita* menor ou igual a seis salários mínimo nacional e o consumo médio mensal inferior a 120 (cento e vinte) kWh.

2. Os clientes finais economicamente vulneráveis que podem beneficiar da tarifa social devem reunir ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica;
- b) O consumo de energia elétrica destinar-se exclusivamente a uso doméstico, em habitação permanente; e
- c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 2.2 (dois ponto dois) kW.

Artigo 5.º

Mecanismos de financiamento

1. O financiamento dos montantes a repassar às concessionárias de distribuição de eletricidade pelos descontos concedidos é assegurado nos termos das seguintes opções:

- a) Pelos recursos de um fundo específico que venha a ser criado para o efeito.;
- b) Pela subsídio cruzada, entre escalões e categorias de consumidor, a aplicar pela ARE;
- c) Pelo Orçamento de Estado em casos excecionais de insuficiência de recursos ou oscilações bruscas do nível tarifário.

2. Os custos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior são devidos à entidade concessionária ou subconcessionária da rede nacional de transporte e distribuição de Energia Elétrica, enquanto operadoras do sistema.

3. A aplicação das opções previstas nas alíneas do n.º 1 é decidida por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

Artigo 6.º

Supervisão

1. A ARE elabora um relatório dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

2. Na atribuição da tarifa social devem ser assegurados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

3. Para efeito do relatório previsto no n.º 1 as concessionárias ou subconcessionárias devem enviar trimestralmente a ARE todas as informações necessárias.

Artigo 7.º

Implementação

1. A aplicação da tarifa social aos clientes finais economicamente vulneráveis é da responsabilidade das concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento.

2. O desconto inerente à tarifa social deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas aos clientes que beneficiem do respetivo regime.

3. As concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.

4. Os clientes finais que reúnem condições para beneficiar da tarifa social não podem ser privados desse direito pela concessionária.

5. A manutenção da tarifa social depende da confirmação anual da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 4.º e o consumo médio mensal inferior a 120 (cento e vinte) Kwh.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Alexandre Dias Monteiro - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 38/2018

de 20 de junho

A Agência Marítima e Portuária (AMP) foi criada pelo Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro, com sede em Mindelo, revestindo-se de particular importância o facto de ter atribuições de regulação técnica e económica, consideradas como fazendo parte da sua razão de existir, mas dispõe ainda de atribuições no domínio da gestão da orla costeira, o que foi sempre problemático e constitui um ponto crítico da sua existência, tornando-se numa instituição híbrida, com funções regulatórias e de gestão.

